

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: uecpnu6n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/04/2019 Projeto de lei nº 378/2019 Protocolo nº 1818/2019 Processo nº 650/2019
Autor: Dep. Paulo Araújo	

Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º – São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada:

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- a) A tentativa de suicídio;
- b) O ato da automutilação, com ou sem ideação suicida;

§ 2º – Nos casos que envolveram criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

Art. 3º – Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que se trata a Lei.

Art. 4º – Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pessoas/pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º – A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária, sujeitando o infrator às penalidades na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º – Deixar qualquer das autoridades de que trata o Art. 3º de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 7º – Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º – A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A automutilação é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção, pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

A automutilação tomou grande repercussão durante o fenômeno chamado “baleia azul”, no qual crianças e adolescentes participavam de desafios progressivamente mais violentos com o próprio corpo, estimulados por experiências online. Em alguns casos, o objetivo era levar jovens a autolesão ou até mesmo ao suicídio.

O suicídio, por sinal, tem alta prevalência no nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos. No passado, este problema era tratado como tabu, ou ignorado por muitos. Além disso, se preconizava o silêncio como forma de evitar o estímulo a novos casos. Atualmente, entretanto, os especialistas têm afirmado que é importante a informação e educação a este respeito.

Este projeto de Lei pretende estabelecer a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, para que os serviços de saúde notifiquem às autoridades sanitárias quando atenderem estes casos, permitindo um melhor controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz, principalmente quando as vítimas forem crianças e adolescentes.

A população infantil, mais vulnerável a este problema, recebe tratamento especial neste projeto de Lei. A notificação de lesões autoprovocadas, que é destinada às autoridades sanitárias, também deverá ser enviada ao conselho tutelar, quando o paciente for criança ou adolescente.

É importante afirmar que já existe a notificação de violências em geral, mas a mesma aborda de forma muito superficial as agressões autoprovocadas, o que se reflete na baixa quantidade de notificações, o que não é compatível com a situação que tem se apresentado no nosso País.

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

As medidas propostas neste Projeto podem facilitar a abordagem destes pacientes em sofrimento, prevenindo novos episódios ou até mesmo o suicídio. Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 03 de Abril de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual